

A. I. N° - 180459.0082/07-7
AUTUADO - SAN FRAN COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ALMIR LAGO DE MEDEIROS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 08.05.2008

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0131-01/08

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. FALTA DE APRESENTAÇÃO. Infração reconhecida. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Autuado não elide a autuação. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/10/2007, reclama do autuado ICMS no valor de R\$ 1.329,06, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 230,00, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

01. deixou de apresentar informações econômico-fiscais exigidas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa) em 31/03/2005, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 230,00;
02. recolheu a menos o ICMS, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS(SimBahia), nos meses de dezembro de 2004, janeiro e março de 2005, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 1.329,06, acrescido da multa de 50%.

O autuado apresentou defesa à fl. 34, atacando exclusivamente a infração 02, sustentando que nos meses anteriores aos exigidos na autuação foram efetuados pagamentos superiores ao valor devido, manifestando o entendimento de que seria mais justo e correto efetuar a compensação de tais diferenças, haja vista que em nenhum momento ocorreu prejuízo ao Erário estadual.

Conclui requerendo a compensação dos valores recolhidos a mais com os valores exigidos na autuação e a improcedência do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 40, contestando a pretendida compensação, afirmando que cabe ao contribuinte pagar o valor devido e pedir a restituição do que pagou a mais.

Finaliza mantendo integralmente o Auto de Infração.

VOTO

Do exame das peças processuais, verifico que o autuado conduz a sua impugnação, apenas quanto à infração 02, sustentando que a diferença apontada na autuação por uma questão de justiça deveria ser compensada com os valores recolhidos a mais nos meses anteriores aos meses da autuação.

Apesar de constatar nos documentos acostados aos autos, que o autuado invariavelmente recolheu o imposto a mais, conforme alega na peça de defesa, concordo com o autuante quando afirma que o imposto recolhido a mais deve ser objeto de pedido de restituição, não podendo ser compensado, conforme pretendido pelo sujeito passivo.

Certamente, cabe ao autuado, querendo, formular pedido de restituição referente ao indébito na forma do artigo 73, I, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, e, a partir do seu deferimento pela autoridade competente, mediante Certificado de Crédito, utilizar o valor

restituído para compensar com o valor do débito exigido no Auto de Infração em exame, até o valor necessário à quitação da dívida, conforme o artigo 75, III, do mesmo RPAF/99.

Assim, restando comprovado nos autos que o autuado recolheu a menos o ICMS devido, este item da autuação é integralmente subsistente.

Quanto à infração 01, o autuado reconhece tacitamente o cometimento da irregularidade, haja vista o seu silêncio na apresentação da peça de defesa, nos termos do artigo 140, do RPAF/99.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 180459.0082/07-7, lavrado contra **SAN FRAN COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.329,06**, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 42, I, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$230,00**, prevista no artigo 42, XVII, do mesmo Diploma legal, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR